



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948849 - SP (2025/0193205-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE FELIX DEMETRIO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606
AGRAVADO : SEBASTIAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO. REAPRECIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para se alterar o entendimento do Colegiado estadual acerca da ausência de apresentação de fato novo sobre a situação financeira da parte, a justificar a nova apreciação do pedido de justiça gratuita, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948849 - SP(2025/0193205-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE FELIX DEMETRIO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944
SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606
AGRAVADO : SEBASTIAO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO. REAPRECIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para se alterar o entendimento do Colegiado estadual acerca da ausência de apresentação de fato novo sobre a situação financeira da parte, a justificar a nova apreciação do pedido de justiça gratuita, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JORGE FELIX DEMETRIO (JORGE) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. ANTONIO RIGOLIN, assim ementado:

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO VOLTADO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO POR DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE POSSIBILITE REALIZAR NOVA APRECIÇÃO. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO. Uma nova apreciação do requerimento de gratuidade deve pressupor recente alteração no estado de coisas, um fato novo, que justifique a concessão do benefício. Assim, não se pode efetuar revisão do julgamento do tema, uma vez operada a preclusão (e-STJ, fls. 146 - com destaques no original).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, JORGE alegou, além da divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 98, 99, 489, § 1º, II, III, IV, V, VI, 493 do CPC, ao sustentar que o pedido de justiça gratuita pode ser analisado em qualquer fase do processo, desde que sejam apresentados novos documentos, razão pela qual não há que se falar em preclusão, contrariando jurisprudência pacífica desta Corte que determina que os fatos supervenientes que influenciam a lide devem ser obrigatoriamente considerados pelo julgador (e-STJ, fls. 152/170).

A parte adversa não foi intimada para apresentar contraminuta, por não estar representada nos autos (e-STJ, fl. 198).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que a matéria sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita está preclusa, considerando que foi pleiteada nova apreciação do pedido sem nenhuma notícia da alteração do estado de coisas, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

*No caso em exame, houve o indeferimento do benefício ao agravante, inclusive por acórdão proferido por esta Câmara, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 2195467-43.2024.8.26.0000, julgado em 23 de julho de 2024. Agora, reitera o autor que não tem condições para arcar com as despesas do processo. Argumenta que restou demonstrado que faz jus ao benefício, ante a concessão da gratuidade nos autos de ação de usucapião (processo nº 1012082-77.2024.8.26.0625) proposta em face de terceiro. Como se sabe, **o requerimento pode ser feito a qualquer tempo, desde que seja demonstrada alteração no estado de coisas ou motivo de justo impedimento.** No caso em exame, postas em comparação as alegações aqui formuladas e aquelas que foram objeto de apreciação na oportunidade do recurso de agravo de instrumento anterior, bem se percebe que não existe notícia da alteração de estado de coisas, de um fato novo que possibilite realizar nova apreciação. Havia necessidade de indicar eventual alteração, mas efetivamente isso não ocorreu. O deferimento do benefício em processo diverso em nada altera tal quadro, pois tal decisão não tem eficácia vinculante.*

Trata-se, portanto, de matéria superada pela preclusão, o que impossibilita realizar a apreciação aqui pretendida, à falta de indicação de um fato novo que justifique a reformulação do exame. Operada a preclusão, somente uma mudança no estado de coisas é que poderia ensejar a revisão da matéria. O novo pedido, formulado sem noticiar qualquer modificação fática, apresenta-se inepto. Enfim, o inconformismo não comporta acolhimento (e-STJ, fls. 148/149 - sem destaques no original)

Para se alterar o entendimento do Colegiado estadual acerca da ausência de apresentação de fato novo sobre a situação financeira da parte, a justificar a nova apreciação do pedido de justiça gratuita, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRETENSÃO JÁ INDEFERIDA NOS MESMOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO ANTERIOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO QUANDO INFIRMADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal estadual indeferiu o pedido de justiça gratuita com base no argumento de que o benefício já havia sido indeferido em recurso anterior e não houve apresentação de fatos novos, o que inviabiliza a análise do novo pedido em razão da preclusão da matéria.

2. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo o pedido ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários, consoante a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A revisão do entendimento sobre a situação financeira da parte demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.925.329/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025 - sem destaques no original)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.948.849 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0193205-6

Número de Origem:
10079082520248260625 20007076020258260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE FELIX DEMETRIO

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944

SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606

AGRAVADO : SEBASTIAO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026